



MINISTÉRIO DA FAZENDA
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

4702

2.º	PUBLICADO NO D. O. U. L.
C	De 21 / 06 / 2000
C	
	Rubrica

Processo : 13909.000115/96-92
Acórdão : 201-73.432

Sessão : 08 de dezembro de 1999
Recurso : 104.027
Recorrente : JOSE EDSON BAGGIO
Recorrida : DRJ em Curitiba - PR

ITR – VALOR DA TERRA NUA – É de ser revisto o Lançamento em questão, à vista do Laudo Técnico de Avaliação anexado aos autos e que satisfaz as exigências do § 4º do artigo 3º da Lei nº 8.847/94. **Recurso provido.**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por: JOSE EDSON BAGGIO.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso.**

Sala das Sessões, em 08 de dezembro de 1999

Luiza Helena Galante de Moraes
Presidenta

Geber Moreira
Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros Jorge Freire, Rogério Gustavo Dreyer, Ana Neyle Olímpio Holanda, Valdemar Ludvig, Serafim Fernandes Corrêa e Sérgio Gomes Velloso.

Iao/cf/eaal



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 13909.000115/96-92

Acórdão : 201-73.432

Recurso : 104.027

Recorrente : JOSE EDSON BAGGIO

RELATÓRIO

Por meio da Notificação do ITR/95, fls. 15, exige-se do contribuinte José Edson Baggio o pagamento do Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural – ITR, e das Contribuições, no montante de R\$ 20.401,41.

A exigência fundamenta-se nas Leis nºs 8.847/94, 8.981/95 e 9.065/95, no DL nº 1.146/70, art. 5º, combinado com o art. 1º e §§ do DL nº 1.989/82, na Lei nº 8.315/91 e no art. 4º §§ do DL nº 1.166/71.

O interessado interpôs, tempestivamente, a impugnação de fls. 01, discordando do valor atribuído à terra nua e, conseqüentemente, dos valores do imposto devido e da Contribuição Sindical do Empregador.

Instrui a petição com Laudo de Avaliação (fls. 02/14), cópias da Matrícula do imóvel no Registro de Imóveis (fls. 17/25), Anotações de Responsabilidade Técnica – ART (fls. 26), Declarações de Imobiliária (fls. 27), da Prefeitura Municipal de São Sebastião da Amoreira (fls. 28) e do Banco do Brasil (fls. 29).

A decisão de 1º grau julgou procedente o Lançamento sob a alegação de que o valor das contribuições resultou da aplicação do percentual respectivo da tabela de cálculo, sobre o VTN tributado.

Irresignado, recorre o interessado com suas Razões de fls. 56/76.

Manifestação da Procuradoria da Fazenda Nacional, pelo não provimento do recurso, às fls. 78/82.

É o relatório.



Processo : 13909.000115/96-92
Acórdão : 201-73.432

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR GEBER MOREIRA

Data venia, a decisão recorrida não está afinada com a realidade jurídico-legal que preside a espécie.

Na verdade, não vinga a mais leve sobra de dúvida quanto à competência dos Delegados da Receita Federal para procederem a revisão, com base em Laudo Técnico, do Valor da Terra Nua mínimo – VTNm, que vier a ser questionado pelo Contribuinte, como estabelecido no § 4º, artigo 3º, da Lei nº 8.847, de 28/01/94.

Na verdade, embora a expressão “Terra Nua” já goze de um conceito jurídico bem arraigado, a Lei, para não dar margem a dúvidas, afastou, desde logo, quaisquer discussões doutrinárias entre benfeitoria e acessões, excluindo da base de cálculo do ITR os valores correspondentes às construções, instalações, benfeitorias, culturas permanentes, culturas temporárias, pastagens cultivadas ou melhoradas e florestas plantadas.

Fixada a base de cálculo, o VTN, hoje, é encontrado pela Medida Agronômica unitária/hectare, tomando-se por base levantamento efetuado no município em que se situe o imóvel rural.

Após fixada a base de cálculo é que se apura o valor do ITR, numa operação que não resulta da simples multiplicação do Valor Total da Terra Nua por uma alíquota correspondente, mas da aplicação de um sistema de redução que leva em conta o percentual entre a área aproveitável e a efetivamente utilizada e, ainda, as desigualdades regionais, que a própria lei tratou de fixar, através de tabelas que a complementam.

À luz destas remissões, tenho o Laudo Técnico apresentada pelo recorrente como idôneo aos fins a que se propõe, já que fornece ele ao julgador as informações de que realmente necessita, além de ser da lavra de profissional habilitado para firmá-lo.

Trata-se, por sinal, de trabalho minucioso, como reconhece a decisão recorrida, de excelente qualidade que, após identificação da propriedade e de seu proprietário, trata dos aspectos naturais do imóvel, capacidade de uso dos solos, hidrografia, clima, vegetação, aspectos agro-pecuários, descrição das áreas não aproveitáveis, produção agrícola e pecuária, terminando por uma meticulosa avaliação do VTN, com vistas ao município e à propriedade em si.




MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 13909.000115/96-92
Acórdão : 201-73.432

Assim sendo, conheço do recurso e lhe dou provimento, devendo, em consequência, ser considerado o Valor da Terra Nua mínimo do imóvel em causa, o fixado no Laudo de fls. 02/14.

Sala das Sessões, em 08 de dezembro de 1999


GEBER MOREIA